



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 742:

Dá nova redacção ao artigo 4.º da Portaria n.º 21 042, que manda integrar na Junta Provincial de Povoamento de Angola a Brigada de Estudos e Construção das Obras de Engenharia da Cela.

Portaria n.º 21 743:

Integra na Direcção Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Angola a Brigada de Estudo dos Rios de Angola, criada pela Portaria n.º 17 665 e modificada pela Portaria n.º 18 038.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 21 744:

Fixa as graduações alcoólicas mínimas dos vinhos comuns a vender ou a expor à venda directamente ao público na campanha que se inicia em 1 de Janeiro de 1966.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 46 790:

Introduz alterações no Decreto n.º 36 875, que promulga o Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones, modificado pelos Decretos n.ºs 37 324 e 40 372.

Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no corrente ano.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 46 791:

Permite que a mulher casada, beneficiária da previdência, que não seja chefe de família, possa contrair um empréstimo, nos termos da alínea c) do n.º 2 da base I da Lei n.º 2092 e do Decreto-Lei n.º 43 186, desde que o seu cônjuge não tenha possibilidade de o obter.

Povoamento de Angola, criada pela Portaria n.º 21 042, de 13 de Janeiro de 1965.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

O artigo 4.º da Portaria n.º 21 042, de 13 de Janeiro de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

4.º A brigada será constituída pelos elementos cujo número, categorias e designações constam do quadro anexo à presente portaria.

§ único. Independentemente das unidades e respectivas designações funcionais constantes do quadro a que se refere o corpo do artigo, poderá ser contratado, nos termos legais, o pessoal técnico e administrativo que ocasionalmente se verifique necessário à execução dos trabalhos.

Ministério do Ultramar, 24 de Dezembro de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Rui Patricio*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações.

Portaria n.º 21 743

O Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, determina que as missões e brigadas existentes no ultramar deverão, em regra, ser integradas nos serviços afins das províncias ultramarinas e define as condições a que deve obedecer essa integração.

Nestes termos:

Ouvida a província ultramarina de Angola;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A Brigada de Estudo dos Rios de Angola, criada pela Portaria n.º 17 665, de 9 de Abril de 1960, modificada pela Portaria n.º 18 038, de 3 de Novembro do mesmo ano, é integrada na Direcção Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Angola, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 44 364.

2.º São atribuições da Brigada:

a) Estudar, em colaboração com o Serviço Meteorológico Nacional, a rede dos postos udométricos a instalar nas bacias dos rios que apresentem presumível interesse para a navegação;

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Repartição de Povoamento

Portaria n.º 21 742

Verificando-se a necessidade de assegurar o bom andamento dos trabalhos afectos à Brigada de Estudos e Construção de Obras de Engenharia da Junta Provincial de

b) Coadjuvar na montagem dos postos referidos na alínea anterior e na colheita e elaboração das respectivas observações sempre que as circunstâncias o aconselharem;

c) Elaborar o plano de ocupação hidrométrica dos cursos de água da província, a submeter à aprovação da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, dar-lhe execução de acordo com o escalonamento que superiormente for determinado e proceder às respectivas observações;

d) Manter os serviços de medição, observação, registo, arquivo e elaboração dos dados hidrométricos;

e) Realizar investigações sobre caudal sólido nos rios mais importantes, quer por intermédio de medições directas, quer pela observação sistemática do assoreamento das barragens;

f) Efectuar o reconhecimento hidrográfico e conseqüente levantamento expedito dos rios que tenham interesse para a navegação, anotando os respectivos acidentes sempre que conveniente;

g) Prestar apoio técnico à navegação fluvial, incluindo a instalação e conservação dos dispositivos de sinalização e balizagem e a assistência mecânica normal às embarcações;

h) Executar pequenas obras de correcção fluvial, com vista a facilitar a navegação.

§ único. A Brigada disporá de dois grupos de trabalho, ocupando-se um deles do sector hidrológico e outro do sector hidrográfico.

3.º A Brigada actuará sob a orientação técnica dada pela Direcção Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e pela Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º A Brigada elaborará relatórios trimestrais e anuais da sua actividade, que serão enviados ao Ministério do Ultramar depois de informados na província.

§ 2.º Os estudos elaborados pela Brigada deverão ser remetidos ao Ministério do Ultramar, acompanhados do parecer da província.

4.º A Brigada será constituída pelos elementos cujo número e categoria constam do quadro anexo à presente portaria.

5.º As condições de admissão e prestação de serviço do pessoal da Brigada serão as definidas no Decreto n.º 44 364, com a nova redacção dada ao seu artigo 8.º pelo Decreto n.º 44 730, de 24 de Novembro de 1962.

6.º É conferida delegação ao Governo-Geral da província para dar cumprimento, na parte aplicável e dentro das disponibilidades financeiras da província, ao que está disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 44 364, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083, este de 24 de Junho de 1963.

7.º Independentemente das unidades e respectivas designações funcionais constantes do quadro a que se refere o n.º 4.º, poderá ser assalariado outro pessoal necessário ao serviço da brigada, de acordo com as designações estabelecidas no mapa x a que se refere o artigo 62.º do Decreto n.º 45 575, de 26 de Fevereiro de 1962, e segundo a lotação de um quadro de pessoal assalariado permanente a fixar pelo governador-geral da província, de harmonia com o disposto no artigo 64.º do mesmo diploma.

§ único. A admissão de pessoal para o quadro de assalariados permanentes carece de autorização do governador-geral da província e é da competência do director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, mediante proposta fundamentada do chefe da Brigada.

8.º A Brigada poderá assalariar o pessoal auxiliar eventual que se torne necessário ao bom desempenho dos trabalhos a seu cargo.

9.º Os encargos de qualquer natureza decorrentes do funcionamento da Brigada serão suportados pela correspondente verba do Plano Intercalar de Fomento para a província de Angola.

10.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 17 665 e 18 098, respectivamente de 9 de Abril e 3 de Novembro de 1960.

Ministério do Ultramar, 24 de Dezembro de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinau Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Rui Patricio*.

Quadro a que se refere o n.º 4.º da Portaria n.º 21 743

Designação	Unidades	Categorias
Chefe de brigada (engenheiro civil, hidrográfico ou oficial de marinha com prática de hidrografia)	1	E
Adjunto (engenheiro civil, geógrafo, oficial de marinha com prática de hidrografia ou licenciado em Ciências Geográficas)	1	F
Engenheiro civil	1	F
Engenheiro civil, geógrafo, oficial de marinha com prática de hidrografia ou licenciado em Ciências Geográficas	1	F
Adjuntos técnicos de 3.ª classe ou topógrafos principais	4	K
Topógrafos de 1.ª classe ou hidrometristas principais	6	L
Radiotelegrafista de 1.ª classe	1	L
Desenhadores principais	2	M
Mecânicos condutores	4	M
Mecânico montador	1	M
Hidrometristas de 1.ª classe	6	O

Ministério do Ultramar, 24 de Dezembro de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinau Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 21 744

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 14.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, que na campanha que se inicia em 1 de Janeiro de 1966 se observe o seguinte:

1.º As graduações alcoólicas mínimas dos vinhos comuns a vender ou a expor à venda directamente ao público serão:

a) 12 graus centesimais nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, nos concelhos de Anadia e Mealhada, do distrito de Aveiro, na área da sede do Grémio dos Armazenistas de Vinhos e no distrito autónomo do Funchal, para os vinhos provenientes do continente;

b) 11,5 graus centesimais na área da delegação do Grémio dos Armazenistas de Vinhos na cidade do Porto,

nos distritos de Bragança, Guarda e Vila Real e nos concelhos de Oliveira do Bairro e Vagos, do distrito de Aveiro;

c) 11 graus centesimais nos concelhos de Aveiro, Estarreja, Feira, Ílhavo, Murtosa, Ovar e S. João da Madeira, do distrito de Aveiro, nas freguesias de Calde, Campo, Lordosa, Bodiosa e Ribafeita, do concelho de Viseu, e nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela, do distrito de Viseu, para os vinhos que aí não sejam produzidos;

d) 10,5 graus centesimais nos concelhos de Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e Vila Nova de Paiva, do distrito de Viseu, e no concelho de Oliveira de Azeméis, do distrito de Aveiro;

e) 10 graus centesimais nos concelhos de Boticas e Vila Pouca de Aguiar, do distrito de Vila Real, nos concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha e Sever do Vouga, do distrito de Aveiro, e no distrito autónomo do Funchal, somente para os vinhos aí produzidos.

§ único. O disposto neste número é somente aplicável na parte das circunscrições nele referidas que não se encontra incluída em qualquer região demarcada.

2.º A acidez volátil máxima, para venda ao público, referida na alínea b) e no § 3.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, é fixada em 1,2 g por litro, expressa em ácido acético.

3.º Para os vinhos comuns comercializados em garrafas, garrafões, botijas, frascos, etc., de capacidade superior a 1 l e até 5,3 l, mantém-se o disposto na Portaria n.º 15 348, de 19 de Abril de 1955.

4.º Para os vinhos comuns comercializados em garrafas, botijas, frascos, etc., de capacidade até 1 l e que não obedeçam às condições previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 966, de 14 de Outubro de 1964, é aplicável o disposto na Portaria n.º 15 348, com excepção da força alcoólica dos vinhos maduros, que se fixa em 11 graus.

Secretaria de Estado do Comércio, 24 de Dezembro de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 46 790

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São introduzidas as alterações adiante indicadas ao Decreto n.º 36 875, de 17 de Maio de 1948 (Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones), modificado pelos Decretos n.ºs 37 324 e 40 372, de 5 de Março de 1949 e 7 de Novembro de 1955, respectivamente:

a) As disposições a seguir enumeradas passam a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º

d) No caso dos concursos regionais e quando for exigido o disposto na condição 12.ª do artigo 39.º, declaração passada por um chefe de estação dos

CTT comprovativa de residência ou atestado de residência.

Art. 35.º Depois de examinar toda a documentação apresentada, salvo o disposto nos artigos 36.º-A e 36.º-B, a Repartição de Concursos fará publicar no *Diário do Governo* uma lista provisória donde conste:

a) No caso de concurso de admissão, os nomes dos concorrentes admitidos, daqueles cuja documentação apresente deficiências e dos excluídos, com indicação das deficiências encontradas e dos motivos de exclusão;

b) No caso de concurso de promoção, os nomes dos concorrentes facultativos que hajam sido admitidos e excluídos, com indicação dos motivos de exclusão.

Durante o prazo de dez dias os concorrentes poderão apresentar reclamações ou suprir as deficiências apontadas na respectiva documentação.

Findo este prazo, a citada Repartição deverá fazer publicar no *Diário do Governo* um aditamento à mesma lista contendo todas as alterações que julgar necessário introduzir e sobre as quais os interessados se não tenham manifestado; deste aditamento poder-se-á igualmente reclamar durante prazo idêntico ao acima estabelecido.

Do mesmo modo, e sujeito ao mesmo prazo de reclamações, se fará publicar um aditamento à lista provisória mencionada no n.º 3.º do artigo 23.º, do qual constem todas as alterações julgadas necessárias, nelas se compreendendo a relação dos funcionários para quem o concurso se tornou obrigatório desde a data a que se refere a citada lista provisória até ao termo do prazo da entrega de documentos.

Findos os prazos referidos neste artigo, serão submetidas a visto do correio-mor a lista definitiva dos concorrentes admitidos e uma relação justificativa dos que tenham sido excluídos. Os concorrentes que não tenham regularizado a documentação serão excluídos.

Art. 39.º

12.ª Ter residência permanente em determinada localidade ou região, quando se trate de concursos regionais e nos casos em que for julgado necessário exigir que os concorrentes satisfaçam a esta condição.

Art. 40.º

j) A condição 12.ª, por declaração passada pelo chefe de qualquer estação dos CTT da localidade ou região a que disser respeito o concurso ou por atestado de residência.

§ 2.º Para a apreciação da nacionalidade, idade e habilitações toma-se como referência a data do termo do prazo estabelecido no artigo 22.º

Art. 64.º

e) Os membros do júri não deverão ter categoria inferior àquela a que corresponde o concurso em causa nem à de vencimento mensal de 2200\$, com exclusão do pessoal subalterno.

§ 1.º Os júris serão nomeados caso por caso, com excepção do júri III, que poderá sê-lo em despacho

genérico. Em cada concurso ou séries de provas só intervirão, porém, os vogais que o presidente julgar necessário, no mínimo de dois.

b) São acrescentadas as seguintes disposições:

Art. 22.º ;

3.º-A. A eventual aplicação do disposto nos artigos 36.º-A e 36.º-B.

Art. 36.º-A. Quando as conveniências do serviço o exigirem e no respeitante a concursos de admissão, a Repartição de Concursos fará publicar no *Diário do Governo*, sem prévio exame da documentação apresentada, a lista dos concorrentes que requeram admissão ao concurso.

Durante o prazo de dez dias os concorrentes poderão apresentar reclamações e, em qualquer altura, deverá a Repartição de Concursos introduzir as alterações que julgar necessárias, aplicando-se a umas e outras o disposto no § 1.º do artigo 35.º

No aviso que incluir a referida lista deverá marcar-se a realização das provas, quando não se trate de concurso de provas documentais, nos termos do artigo 36.º

Art. 36.º-B. Publicadas as listas dos candidatos aprovados, nos casos em que se verifique a aplicação do disposto no artigo anterior, procederá a Repartição de Concursos, consoante as necessidades do serviço, à conferência da documentação dos referidos candidatos.

Os documentos que apresentem deficiências serão devolvidos aos interessados, acompanhados de ofício registado com aviso de recepção, para que procedam à sua regularização no prazo de oito dias. Decorrido este prazo, a citada Repartição submeterá a visto do correio-mor a relação dos concorrentes excluídos por não satisfazerem às condições de admissão no lugar que pretendiam ou por não terem regularizado a documentação no prazo acima estabelecido. A exclusão destes concorrentes e os motivos que a determinaram ser-lhes-ão comunicados mediante ofício registado com aviso de recepção. Poderão ser apresentadas reclamações no prazo de dez dias.

c) É suprimida na alínea a) do artigo 28.º a palavra «filiação»;

d) Os actuais §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 64.º passam, respectivamente, a §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios,

Telégrafos e Telefones em vigor no ano corrente, a seguinte transferência de verba:

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 3) «Abonos de viagem aos funcionários das ambulâncias» — 10 000\$00

Para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» + 10 000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 18 de Dezembro de 1965. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Decreto-Lei n.º 46 791

A base XVIII da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, considera condição indispensável à concessão dos empréstimos a de os interessados serem chefes de família. Nesta orientação, a mulher casada só na ausência ou impedimento do marido pode beneficiar de um empréstimo.

Porém, dentro de um espírito de justiça e no seguimento da política do fomento da habitação, entendeu-se útil permitir que a mulher casada, beneficiária da previdência, que não seja chefe de família, possa contrair um empréstimo, desde que o seu cônjuge não tenha possibilidade de o obter.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os empréstimos nos termos da alínea c) do n.º 2 da base I da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, e do Decreto-Lei n.º 43 186, de 23 de Setembro de 1960, podem ser concedidos aos cônjuges beneficiários da previdência que não sejam chefes de família, quando estes últimos não tenham possibilidade de os contrair.

§ único. Na escritura do empréstimo é necessária a intervenção de ambos os cônjuges, salvo nos casos de impossibilidade devidamente comprovada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorção Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho

Para ser presente à Assembleia Nacional.